



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.001006/2008-11
Recurso nº 869.014 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.871 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente EDUARDO CHALHOUB CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

Ementa

Exclusão de ofício. Débito para com a Fazenda Pública Federal. Prazo para regularização.

A existência de débito da pessoa jurídica para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, veda a opção pelo Simples Nacional. Em caso de exclusão de ofício o ato só será revertido se o débito for regularizado dentro do prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Waldir Veiga Rocha, Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes Da Silva e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

Processo nº 10508.001006/2008-11
Acórdão n.º **1302-00.871**

S1-C3T2
Fl. 90

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 17/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO em relação ao acórdão DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/ITA nº 217030, de 22/08/2008, que impôs a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 02).

A exclusão de ofício foi gerada pela existência de débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 5020300098881 e 5060300326530, de acordo com demonstrativo SIVEX à fl. 05.

Ciente do ADE em 15/09/2008, a interessada interpôs a contestação às folhas iniciais em 15/10/2008, alegando, em síntese, que a cobrança referente ao IRPJ e à Contribuição Social é indevida, uma vez que é decorrente de recolhimento por estimativa verificado a maior no ano-calendário de 1996 e compensada no ano-calendário de 1997, conforme demonstrativos e documentos comprobatórios anexos. Alega ainda que não é devedora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por se tratar de tributo prescrito pela legislação tributária, pois a citação teria sido feita após decorrido o prazo prescricional, ainda que a compensação não tivesse ocorrido.

A contribuinte instruiu a impugnação com folhas dos livros Diário e Razão, cópia do livro Razão autenticado na Junta Comercial e memória de cálculos (fls. 06/17 e 36/50).

Ante o exposto, requer que a empresa seja mantida no Simples Nacional.

A DRJ decidiu:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

Exclusão de ofício. Débito para com a Fazenda Pública Federal. Prazo para regularização.

A existência de débito da pessoa jurídica para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, veda a opção pelo Simples Nacional. Em caso de exclusão de ofício o ato só será revertido se o débito for regularizado dentro do prazo para impugnação.

A recorrente tomou ciência em 03/12/2009 e apresentou recurso em 31/12/2009

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e, em especial, que durante o ano de 1996 pagou a CSLL pelo regime de estimativa e quando da apuração do lucro real constatou que havia recolhido a maior R\$ 1.852,14 e que compensou este valor em 1997

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente alega que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União junto à PGFN seriam inexistentes, uma vez que se referem ao IRPJ e à Contribuição Social provenientes de recolhimento por estimativa verificado a maior no ano-calendário de 1996 e compensados no ano-calendário de 1997.

Reproduzo manifestação da DRJ sobre o tema:

Ocorre que tais débitos foram declarados pela própria contribuinte na DIPJ do período. Foram objeto de cobrança administrativa mediante o processo nº 10508.200018/2003-11, e somente após esse procedimento realizado pelo órgão de origem é que o dito processo foi enviado para cobrança executiva na PGFN em 14/03/2003, encontrando-se atualmente em fase de execução fiscal, como se verifica na tela de consulta aos Sistemas da PGFN (fls. 29/30).

Pois bem, aqui a lide cinge-se apenas à exclusão de ofício pela existência dos referidos débitos nos sistemas de controle da RFB.

Então, como demonstrado acima, as providências para a regularização desses débitos junto à PGFN e ao órgão fiscal jurisdicionante compete ao contribuinte, juntando ao processo que se encontra na PGFN a documentação comprobatória de que a inscrição em dívida ativa teria sido indevida. Afinal de contas, somente a PGFN é o órgão competente para rever a situação do débito que esteja em fase de execução fiscal.

A consulta ao sistema SIVEX, opção “Consulta débitos após prazo para regularização” (fl. 64), evidencia que continuam com exigibilidade não suspensa os débitos inscritos na Dívida Ativa da União/PGFN que geraram a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Ante o exposto, voto por considerar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo os efeitos do ADE ora contestado.

Não há reparo a fazer ao acórdão recorrido.

O débito que levou à exclusão da recorrente do sistema simples deve ser discutido em outro processo (10508.200018/2003-11), tendo em vista que percorreu todo o rito procedimental e encontra-se inscrito em dívida ativa da União.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Relator

Processo nº 10508.001006/2008-11
Acórdão n.º **1302-00.871**

S1-C3T2
Fl. 93

CÓPIA